



VOTO

PROCESSO: 00058.023441/2020-76

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à ANAC para regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga, a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, e as demais atividades de aviação civil, nas suas competências (art. 8º, incisos X e XXI).

1.2. Segundo o mesmo diploma legal, compete à Diretoria exercer o poder normativo da Agência (art. 11, inciso V), adicionalmente, o regulamento da ANAC, aprovado pelo Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, atribui também à Diretoria poderes de, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como exercer o poder normativo da ANAC (art. 24, inciso VIII).

1.3. O Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016 e alterações posteriores, prevê como competência comum às superintendências submeter à Diretoria as petições de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aquelas que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos (art. 31, inciso XVII).

1.4. A Instrução Normativa nº 107, de 21 de outubro de 2016, estabelece que as petições de isenção a requisitos de RBAC, recebidas em conformidade com o previsto no RBAC nº 11, após avaliação de mérito pela área finalística competente pelo assunto, que conclua pela recomendação de deferimento, serão encaminhadas para apreciação da Diretoria (art. 12).

1.5. Trata-se de proposta de decisão de isenção temporária de cumprimento do requisito de que trata o parágrafo 154.305(j)(a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 154 (RBAC 154), intitulado “Projeto de aeródromos.

1.6. Constata-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. O aeródromo em questão, localizado no município de Cajazeiras/PB, foi aberto ao tráfego aéreo público pela ANAC em 2016. Na ocasião, a área técnica verificou que o aeródromo não dispunha de indicador visual de rampa de aproximação (PAPI/APAPI) em nenhuma das cabeceiras, declarando uma não-conformidade ao item 154.305(j)(a) do RBAC nº 154, de acordo com as operações pretendidas. A Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SIA) decidiu então impor restrições às operações de pouso de aeronaves a jato, divulgadas no Serviço de Informações Aeronáuticas.

2.2. Pode-se observar nos autos que o Governo do Estado da Paraíba tem empreendido ações no sentido de sanar definitivamente a não conformidade, por meio de tratativas com o DECEA para implantação de Indicador Abreviado de Trajetória de Aproximação de Precisão (APAPI). A isenção temporária de cumprimento do requisito seria uma forma de reduzir o impacto na operacionalidade do aeródromo, imposta pelas restrições vigentes.

2.3. A área técnica atuou diligentemente, identificando e demandando do operador de aeródromo a adoção de medidas mitigadoras não apresentadas inicialmente na petição e que poderiam ter impacto significativo na prevenção de um pouso fora da zona de toque, reduzindo o risco de danos às aeronaves e seus ocupantes em caso de acidente e proporcionando um nível de risco tão baixo quanto razoavelmente praticável (*As Low As Reasonably Practicable* - ALARP), sem comprometer a segurança das operações aéreas.

2.4. Quanto à natureza e a extensão da isenção pretendida e a identificação completa de cada aeronave ou pessoa a ser favorecida pela isenção, o operador apresentou uma lista de aeronaves para as quais pretendia beneficiar com a isenção. A área técnica, porém, considerou que seria impraticável limitar a restrição de pouso a um grupo de aeronaves sem características específicas que as diferencie das demais, passando a considerar qualquer aeronave equipada com motor a jato com código de referência do aeródromo igual ou inferior a 2C.

2.5. Faço apenas observação quanto à limitação proposta pela SIA a 2 (duas) frequências semanais para operações de pouso de aeronaves turbo-jato, tendo em vista a dificuldade de prever e controlar a quantidade de frequências de operações da aviação geral (não regular). Nesse sentido, ainda que o operador do aeródromo tenha mencionado (4503210) que “a previsão de operação da aeronave citada será de 2 (dois) voos semanal (sic) (somente para fins de previsão por se tratar de operação da aviação executiva)”, entendo que a área técnica poderá buscar uma solução mais flexível e que ao mesmo tempo possa ajudar no processo de gerenciamento de risco, como por exemplo pesquisas com os pilotos após o pouso, abordando se houve dificuldade de julgamento da rampa de aproximação e reavaliação do risco em função dos resultados.

2.6. Por fim, considerando que está prevista a instalação de sistema visual indicador de rampa de aproximação apenas na cabeceira 12, recomendo análise da SIA sobre as ações que serão tomadas ao fim da isenção, esclarecendo se haverá ou não restrição para operação dessas aeronaves com requisitos semelhantes de orientação de aproximação na cabeceira 30.

3. DO VOTO

3.1. Assim sendo, diante das razões acima expostas e com fundamento no Art. 11, inciso V, da Lei 11.182/2005, **VOTO FAVORAVELMENTE** ao deferimento ao Governo do Estado da Paraíba do pedido de isenção temporária de cumprimento do requisito 154.305(j) do RBAC nº 154, relativo à inexistência de um sistema visual indicador de rampa de aproximação no aeródromo público Pedro Vieira Moreira, localizado em Cajazeiras/PB.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/01/2021, às 20:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5287099** e o código CRC **3F2192B2**.